# A C Ó R D Ã O

TC-010215.989.25-2 (ref. TC-011868.989.22-9, TC-020196.989.23-0, TC-021499.989.22-6 e TC-024653.989.21-0)

**Embargante:** Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – Semae São José do Rio Preto.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – Semae São José do Rio Preto e Ecolab Química Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de instalação e manutenção de sistema gerador de dióxido de cloro com eficiência mínima de reação igual ou superior a 95%, no valor de R$2.250.000,00.

**Responsáveis:** Nicanor Batista Junior e José Roberto Biroli (Superintendentes).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 28/05/25, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato, os termos aditivos e o termo de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps aos responsáveis.

**Advogados:** Daniel Henrique Ramos da Rocha (OAB/SP nº 293.906), André Marques Gilberto (OAB/SP nº 183.023), Renato Guazzelli Mancini Ramos Vianna (OAB/SP nº 389.751), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-8.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS ATUAR COMO ÓRGÃO DE CONSULTORIA DE CASO ESPECÍFICO. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de agosto de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli,

preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitou-os, mantendo-se inalterado o Acórdão embargado.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Élida Graziane Pinto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

**Publique-se.**

São Paulo, 19 de agosto de 2025.

**RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO – RELATOR**